

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Alteram os dispositivos da lei Nº 9.608, de 18 de fevereiro 1998 e da lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e estabelece regras de incentivo e promoção ao voluntariado.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art.1º Esta lei fixa normas de realização e promoção do trabalho voluntário

Art. 2º Os Conselhos Profissionais reduzirão o valor da anuidade de acordo com o trabalho exercido em caráter exclusivamente voluntário.

I – o comprovação do trabalho será feita mediante declaração emitida pela pessoa jurídica para quem foram prestados os serviços;

II – o cálculo do desconto da anuidade pelas horas laboradas voluntariamente ficará a critério de cada Conselho.

§1º As atividades profissionais que exigirem algum tipo de prova avaliativa para o exercício da profissão poderão, a critério do Conselho ou órgão similar, computar as horas de trabalho voluntário para estes exames.

§2º O profissional com até 2 (dois) anos de formado, que nos termos dos incisos I realizar trabalho voluntário, estará isento do pagamento de anuidade.

Art. 3º Crianças e adolescentes poderão realizar trabalho voluntários, desde que acompanhada por seus responsáveis.

Parágrafo único. As atividades não poderão contradizer qualquer dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 4º O art. 1º, da lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada, desde que a atividade voluntária tenha objetivos cínicos, sociais, culturais, educacionais, científicos, recreativos, religiosos ou de assistência à pessoa.

A lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar acrescido do art. 12-A.

Art. 12.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§3º A concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação prevista no caput deste artigo excetua-se nos casos de atividades voluntárias.

Art. 5º A lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar acrescido do art. 12-A.

Art. 12-A É permitida a realização de estágio voluntário sob as seguintes condições:

I – o período de exercício do estágio voluntário não poderá ultrapassar 5 (cinco) meses corridos na mesma instituição;

II - as atividades do estagiário voluntário devem estar relacionadas com atividades que sirvam, em alguma medida, para fins cívicos, sociais, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa;

Parágrafo único. As empresas privadas com finalidade lucrativa podem ter até 2 (dois) estagiários voluntários, por ano, respeitando a regra prevista no art. 17.

O artigo 17 nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 da lei passa a vigorar acrescido do §6º.

Art. 17.....

I -.....

II -.....

III -.....

IV-.....

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º.....

§5º .....

§ 6º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, as vagas de estágios voluntários limitam-se a 1 (um), pelo período 3 (três) meses.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O voluntariado apresenta-se como uma das formas mais nobres que o ser humano possui de contribuir efetivamente para o crescimento sadio de sua comunidade. O desenvolvimento de qualquer corpo social, independente do tamanho e da complexidade de suas relações, jamais pode se desenvolver sem a contribuição de todos.

Embora existam muitos cidadãos altamente engajados e dispostos a exercer o voluntariado, a legislação brasileira inibe, em certa medida, o exercício destas atividades. Assim, tal embaraço deve ser corrigido de forma célere e responsável.

A título de exemplo, cito o estágio. Atualmente, a lei que regulamenta esta atividade não permite o exercício sem qualquer espécie de contraprestação acordada. Assim, o estudante que está sedento por contribuir para sua comunidade com os conhecimentos já adquiridos e /ou em construção, está impossibilitado de assim fazer.

Neste sentido, é fundamental a flexibilização da norma. Por certo, é necessário estabelecer critérios de proteção para que o estágio voluntário não se desvirtue para o trabalho gratuito “*ad eternum*”.

É igualmente fundamental que os Conselhos estimulem os profissionais a exercer o voluntariado através de atividades laborais, como forma de transformar vidas. Em muitos países atividades desta natureza são extremamente valorizadas, inclusive são atrativos para ingresso em universidades e grandes corporações.

De acordo com pesquisa realizada por (PNDA – contínua) – Pesquisa de Amostra por domicílio realizada em 2018, o voluntariado cresceu no país em 12,9%, comparado ao ano de 2016. Isto revela que os brasileiros estão cada vez mais interessados em praticar atividades de cunho social. A alteração na legislação apenas estimulará e facilitará o exercício destas atividades.

Ademais, cumpre destacar que o envolvimento em práticas voluntárias contribui diretamente para abertura de novas oportunidades empregatícias e o desenvolvimento profissional.

Deste modo, conto com apoio dos nobres colegas para aprovação desta norma que, indubitavelmente, trará crescimento cívico para cidadãos e progresso para o Brasil.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

Deputado Lucas Gonzalez

NOVO/MG